



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.961521/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.892 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE. SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.**

Nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

Demonstrada a contabilização e o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos da Petrobras, não resta dúvida de que os respectivos valores de IRRF devem ser abatidos do IRPJ a pagar ao final do ano-calendário, gerando o crédito de saldo negativo de IRPJ objeto do pedido da Recorrente na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar a alegação de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$2.185.926,93 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RJ1, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório n. 913.286.099 (fl. 07).

O DD de fls. 07 não homologou a compensação declarada nas PER/DECOMPs, que relaciona.

No ato, colocou-se que não foi apurado saldo negativo, visto que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado nas PER/DCOMPs listadas consta imposto a pagar, no importe de R\$485.535,32.

Por tal razão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que consta a fls. 08-32, alegando, em síntese, que não recorre das duas primeiras e nem das duas últimas PER/DCOMP, bem como que no ano calendário de 2004 apurou saldo negativo de IRPJ retido na fonte no importe de R\$ 2.362.035,56, origem do crédito das compensações não homologadas.

Afirmou que o Despacho Decisório é formalista, que ignora a prevalência da substância sobre a forma, sendo que bastaria diligência retificadora ou, ainda, que as próprias autoridades fiscais realizassem a retificação. Reconheceu, assim, que existe erro nas declarações, e que não informou o valor das retenções a título de imposto de renda no ano calendário 2004.

Por isso, demarcou que o erro formal na declaração não descaracteriza o direito, bem como que autoridades fiscais analisam declarações por seus sistemas, sem que ocorra uma diligência para apuração do crédito, o que afronta a verdade material.

Por fim, pleiteou a reforma do DD recorrido e o reconhecimento ao direito creditório no importe de R\$ 2.185.926,93, relativo ao saldo negativo de IRRF ano calendário 2004.

Contudo, o Acórdão 12-39.100 (fls. 196-199) julgou a manifestação improcedente, alegando que são requisitos da compensação tributária a liquidez e a certeza do crédito, cabendo ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou, devendo as declarações corresponderem as que o declarante que havia prestado em outros documentos.

Entendeu-se que, quando da manifestação de inconformidade, a recorrente não elidiu os fatos que embasaram o Despacho Decisório, pelo contrário, assumiu os erros de preenchimento, não havendo retificação da declaração. Certo que retenções na fonte se caracterizam como antecipações, apenas após encerrado o período de apuração é que pode estar caracterizado direito líquido e certo para fins de compensação.

Posto que a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo apresentada pelo sujeito passivo não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, pode também atingir a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. Sem a apuração no tempo devido de saldo negativo, entendeu-se não que há que se falar em direito creditório para fins de compensação.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 259-288), sendo que, em síntese, reiterou as alegações da manifestação de inconformidade, apontando que todas as inconsistências nas suas declarações de compensação são formais, o que não se pode admitir por se tratar de um formalismo exacerbado, com prevalência da forma sobre a substância.

Colocou a recorrente que bastaria que o fisco tivesse realizado diligência na documentação fiscal da recorrente, situação na qual se apuraria o direito creditório que foi erroneamente informado, posto que por um descuido não informou o valor das retenções de IRRF do ano calendário 2004.

Afirma que nas duas primeiras declarações (285.43855.170108.1.3.02-4836 e 30247.35309.170108.1.3.02-3623) informou o crédito compensável a menor, visto que se esqueceu que deveria informar montante de saldo negativo, informando apenas o montante de crédito suficiente para quitar os débitos das compensações pleiteadas. Contudo, não recorreu de tais não homologações para demonstrar boa-fé. Também, não impugnou as Declarações 34599.95851.080110.1.3.02-2961 e 16569.66736.250110.1.3.02-8604.

Fundamentou então pela nulidade da decisão recorrida, que deixou de apreciar todas as matérias alegadas e não está devidamente fundamentada, por uma suposta argumentação evasiva; aponta que a decisão proferida pelo acórdão seria nula, também, por afrontar o princípio da verdade material, já que o decidido afirmou ser ônus da recorrente a comprovação do saneamento das inconsistências apontadas, enquanto bastaria diligência por parte do órgão fiscal, correlacionando a situação com o reconhecimento de DD nulo por falta de fundamentação.

Juntou ainda acórdãos e decisões que pregam o informalismo e a prevalência da verdade material, pugnando pela existência do direito pleiteado a despeito das falhas no preenchimento das declarações.

Por fim, demarcou que efetivamente sofreu retenção de imposto de renda na fonte no importe de R\$ 2.185.926,93, apesar de ter deixado de informar, e por essa razão, apurou imposto a pagar oriundo de erro formal.

Seu pedido consiste em reconhecimento das nulidades, determinado nova decisão que analise todos os fundamentos da manifestação de inconformidade; de forma subsidiária, o integral provimento do recurso voluntário com o fim de reconhecer o direito ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.185.926,93.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche o demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### **Preliminar de Nulidade – Ausência de fiscalização para efetiva existência do direito creditório.**

Aduz a Recorrente que se tivesse sido realizada diligência por ela pretendia na impugnação, as autoridades administrativas não teriam qualquer dificuldade em verificar que ela efetivamente possuía — como de fato possui - crédito referente a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.185,926,93 das retenções realizadas pela Petrobras.

Segue argumentando que o princípio da verdade material e do informalismo moderado prevêm que as autoridades administrativas devem buscar exaustivamente todos os elementos capazes de influir no seu convencimento, estando demonstrado que, no presente caso,

deixou de ser analisada a efetiva existência do direito creditório pleiteado, o que implicaria na nulidade da decisão denegatória do crédito.

Contudo, verifico que além da questão preliminar que poderia implicar na nulidade da decisão recorrida, por suposta ausência do cumprimento da busca da verdade matéria pela realização da diligência pretendida pela Recorrente, ou ausência de fundamentação suficiente para tanto, verifico que no mérito, o direito ao crédito pretendido há que ser reconhecido.

Neste caso, perfeitamente cabível a aplicação do §3o. do art. 59 do Decreto 70.235/72, segundo o qual:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

De modo que, seguindo a disposição legal acima, entendo por bem, superar as preliminares para analisar o mérito por entender que é possível prover o recurso do Recorrente.

### **Mérito.**

Em resumo, a Recorrente pleiteia reforma do julgado, apontando que em sua DIPJ e DCTFs existiram equívocos de ordem formal, pois por descuido ao preencher a DIPJ/2005 deixou de informar na ficha 12A o valor das retenções do IRRF realizadas no ano-calendário de 2004.

Dada informação de a Recorrente, embora a princípio tivesse apresentado 26 DCOMPs, não impugnou duas primeiras (28589.43855.170108.1.3.02-4836 e 30247.35309.170108.1.3.02-3623) e das duas últimas (34599.95851.080110.1.3.02-2961 e 16569.66736.250110.1.3.02-8604) e com o pagamento dos débitos delas decorrentes, aqui busca ao reconhecimento da homologação das Declarações de Compensação não quitadas, através do reconhecimento do direito ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.185.926,93

Logo, a DCOMP que a Recorrente pretende ter considerada é a de nº 36513.55293.290909.1.7.02-4181, apresentada em 29.09.2009, na qual o saldo compensável constou corretamente informado — R\$ 2.185.926,93.

Esclarece que, de fato, por um lapso, não foi informado na ficha 12A de sua DIPJ/2005 o montante do Imposto de Renda retido na fonte pela Petrobras, pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A. e pelo Banco Bradesco S.A. no anocalendário de 2004.

Porém, demonstra que essas informações não deixaram de ser declaradas, já que na ficha 53 da mesma DIPJ constou apropriadamente a informação sobre os valores retidos pelas referidas empresas (doc. 04). Também por um lapso, ao informar em sua DIPJ as retenções na fonte realizadas pela Petrobras, pelo Banco BNP Paribas S.A. e pelo Banco Bradesco na ficha

53, a ora Peticionária indicou códigos de retenção equivocados - 3426 e 1708 -, ao invés de 6800 e 6147/6190, respectivamente.

Com base nesses argumentos, sustenta que erros formais no preenchimento da DIPJ e das Declarações de Compensação não descaracterizam a efetiva existência do direito creditório e nem muito menos pode acarretar na impossibilidade do seu aproveitamento, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

Aponta que a existência do direito creditório resta evidente na análise dos Informes de Retenção e pela informação lançada na ficha 53 da DIPJ, já os erros formais praticados nas declarações de compensação, relativos à informação de código incorreto, podem ser esclarecidos não resta dúvida de que, no ano-calendário de 2004, a ora Peticionária efetivamente sofreu a retenção de imposto de renda na fonte pela Petrobras no valor de R\$ 2.185.926,93, apesar de ter deixado de informá-lo na ficha 12A de sua DIPJ/2005, informando apenas na Ficha 53 da referida DIPJ/2005 e no Livro Razão (doc. 10).

Traz que devido aos erros no preenchimento da ficha 12A, apesar de ter apurado resultado negativo naquele ano-calendário, acabou contraditoriamente apurando imposto de renda a pagar, cujo pagamento ainda que tal débito não passasse de uma ficção originada do erro no preenchimento da DIPJ, haja vista que naquele ano-calendário apurou prejuízo que foi realizado.

Demonstrando as operações praticadas e as condutas por ela realizadas na apuração, indica que conforme consta da DIPJ/2005 referente ao ano-calendário de 2004, ofereceu à tributação rendimentos recebidos da Petrobras no montante de R\$ 79.751.662,07, composto pelos valores de R\$ 49.590.818,51 (Petrobrás Cód. 6147) e R\$ 33.123.975,46 (Petrobrás Cód. 6190) e os rendimentos auferidos pelos pagamentos efetuados pela Petrobras no valor total de R\$ 82.744.793,97 sofreram a retenção no montante de R\$ 6.031.278,56, sendo R\$ 2.185.039,75 a título de IR, conforme se pode verificar das tabelas abaixo, reproduzidas da peça recursal:

| CÓDIGO DE RETENÇÃO: 6147 |              |       |                     |                   |
|--------------------------|--------------|-------|---------------------|-------------------|
| ME                       | RENDIMENTO   | (%)   | RETIDO              | IRRF              |
| JAN                      | -            | 5,85% | -                   | -                 |
| FEV                      | -            | 5,85% | -                   | -                 |
| MAR                      | 6.806.223,12 | 5,85% | 398.164,05          | 81.674,68         |
| ABR                      | 6.132.448,11 | 5,85% | 358.748,21          | 73.589,38         |
| MAI                      | 7.776.055,20 | 5,85% | 454.899,23          | 93.312,66         |
| JUN                      | 7.715.166,15 | 5,85% | 451.337,22          | 92.581,99         |
| JUL                      | 7.650.509,54 | 5,85% | 447.554,81          | 91.806,11         |
| AGO                      | 6.406.854,00 | 5,85% | 374.800,96          | 76.882,25         |
| SET                      | 7.103.562,39 | 5,85% | 415.558,40          | 85.242,75         |
| OUT                      | -            | 5,85% | -                   | -                 |
| NOV                      | -            | 5,85% | -                   | -                 |
| DEZ                      | -            | 5,85% | -                   | -                 |
| <b>Total</b>             |              |       | <b>2.901.062,88</b> | <b>595.089,82</b> |

## CODIGO DE RETENÇÃO: 6190

| MES PGTº     | RENDIMENTO   | (%)   | RETIDO              | IRRF                |
|--------------|--------------|-------|---------------------|---------------------|
| JAN          | -            | 9,45% | -                   | -                   |
| FEV          | 6.664.766,50 | 9,45% | 629.820,43          | 319.908,79          |
| MAR          | 198.352,50   | 9,45% | 18.744,31           | 9.520,92            |
| ABR          | -            | 9,45% | -                   | -                   |
| MAI          | 149.232,27   | 9,45% | 14.102,45           | 7.163,15            |
| JUN          | 114.770,00   | 9,45% | 10.845,77           | 5.508,96            |
| JUL          | 666.273,25   | 9,45% | 62.962,82           | 31.981,12           |
| AGO          | 478.686,72   | 9,45% | 45.235,90           | 22.976,96           |
| SET          | 627.798,59   | 9,45% | 59.326,97           | 30.134,33           |
| OUT          | 9.958.188,81 | 9,45% | 941.048,84          | 477.993,06          |
| NOV          | 8.252.304,18 | 9,45% | 779.842,75          | 396.110,60          |
| DEZ          | 6.013.602,64 | 9,45% | 568.285,45          | 288.652,93          |
| <b>Total</b> |              |       | <b>3.130.215,68</b> | <b>1.589.950,82</b> |

Sendo assim, demonstrada a contabilização e o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos da Petrobras, não resta dúvida de que os respectivos valores de IRRF devem ser abatidos do IRPJ a pagar ao final do ano-calendário, gerando o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.185.926,93, objeto do pedido da Recorrente na DECOMP 36513.55293.290909.1.7.02-4181, apresentada em 29.09.2009.

Nestes termos considerados os esclarecimentos trazidos pela Recorrente em seu recurso, entendo demonstrado o saldo negativo de IRPJ, razão pela qual deve ser reconhecido o crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto para superar a alegação de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor de R\$2.185.926,93 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.